

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

**TERMO DE ACORDO Nº. 17/2022-CCMA/PGE**

O **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno de natureza autárquica, neste ato representado pelo seu Presidente, **LEONARDO LOBO PIRES**, devidamente assistido pela Procuradora do Estado, **GÉSSICA CRUVINEL PEREIRA PEIXOTO**, doravante denominado PRIMEIRO ACORDANTE; de outro lado, **KATIANNY DA SILVA FERNANDES COELHO**, usuário(a) do Sistema Ipasgo Saúde, doravante denominado(a) como SEGUNDO(A) ACORDANTE, com fundamento nos artigos 6º e 29, § 1º, Lei Complementar estadual nº. 144/2018, artigo 38-A, Lei Complementar estadual nº. 58/2006, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil/2015, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o que consta nos autos SEI nº. 202200022011899, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA**

- 1.1. Versam os autos sobre solicitação administrativa protocolada pelo(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE, requerendo autorização para o procedimento de Transplante de Medula Óssea;
- 1.2. De acordo com o Despacho nº 430/2022 (000028245666), demonstrada a viabilidade e obrigatoriedade direcionada ao Instituto no custeio do procedimento solicitado, manifestando-se favorável à realização de acordo extrajudicial a ser realizado na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, com posterior homologação judicial, autorização externada pela Presidência, nos termos do Despacho nº 484/2022 (000028255716);
- 1.3. Aos autos foram oportunamente acostados orçamentos obtidos em 04 (quatro) unidades hospitalares tecnicamente aptas a realizar o procedimento, a saber: Hospital Albert Einstein - Unidade Goiânia (000028387159); Hospital Santa Lúcia (000028387188); Instituto de Cardiologia e Transplantes do Distrito Federal - ICDF (000028387241); DF-Star Rede D'or (000028387272), constando o acatamento para que a realização do procedimento ocorra no âmbito do Instituto de Cardiologia e Transplantes do Distrito Federal - ICDF, diante de sua maior vantajosidade ( 000028404966 e 000028431899 );
- 1.4 Por intermédio do Despacho nº. 498/2022 - IPASGO/SEPROC (000028524465), foi solicitada a submissão de controvérsia na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual pelo Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás, conforme artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº. 144/2018;



- 1.5. Em 22 de março de 2022, foi exercido o juízo de admissibilidade positivo pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (000028560964).
- 1.6. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual nº. 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas;
- 1.7. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual nº. 144/2019, foi autorizada aos(as) Procuradores(as) do Estado a celebração de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;
- 1.8. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto objetivo da solução consensual de conflitos envolvendo a Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos superem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;
- 1.9. Lado outro, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece o artigo 20 que a esfera administrativa não poderá decidir com bases em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, tendo esta que demonstrar a necessidade e adequação da medida imposta;
- 1.10. Conforme artigo 22 de sobredito diploma legal, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do(a) gestor(a) pública, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, cujas circunstâncias práticas deverão ser consideradas quanto à ação condicionada;
- 1.11. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

## **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

- 2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o PRIMEIRO ACORDANTE a disponibilizar o procedimento de Transplante de Medula Óssea Autólogo, em favor do(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE;
- 2.2. O PRIMEIRO ACORDANTE se compromete a efetuar o depósito integral dos recursos financeiros necessários à realização do procedimento solicitado, conforme orçamento apresentado pelo INSTITUTO DE CARDIOLOGIA E TRANSPLANTES DO DISTRITO FEDERAL, no valor de R\$ 127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais), imediatamente após a homologação judicial do acordo, pugnando as partes pela expedição de alvarás, conforme abaixo descrito;



§1º As partes concordam com a expedição de alvará de transferência no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor total depositado, imediatamente após a realização do depósito judicial em favor do INSTITUTO DE CARDIOLOGIA E TRANSPLANTES DO DISTRITO FEDERAL (Banco de Brasília BRB, Agência 0046, Conta Corrente 560-0, CNPJ nº 92.898.550/0006-00, Fundação Universitária de Cardiologia);

§2º Fica ajustada a expedição de alvará de transferência referente aos 50% (cinquenta por cento) restantes, 15 (quinze) após a realização do ato cirúrgico, condicionada à comprovação, pela parte autora (SEGUNDA ACORDANTE), da realização do através de prontuários e relatórios médicos, boletim cirúrgico e notas fiscais;

§3º Em caso de falecimento, o montante não utilizado será restituído à conta do PRIMEIRO ACORDANTE;

§4º Havendo intercorrências, decorrentes do ato cirúrgico solicitado, o valor que ultrapassar será custeado mediante depósito judicial, após a apresentação de relatórios médicos, orçamentos e notas fiscais;

§5º Todos os documentos a serem apresentados passarão por auditoria do PRIMEIRO ACORDANTE;

2.3. O custeio das despesas de transporte e acomodação do acompanhante do(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE será efetuado mediante pedido de reembolso, a ser realizado junto ao Sistema Ipasgo Saúde, após o ateste das notas fiscais pelo setor financeiro do PRIMEIRO ACORDANTE;

2.4. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico;

2.5. Disponibilizado o tratamento, o(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE dar-se-á por plenamente satisfeito, nada mais tendo de reclamar em juízo ou fora dele quanto a eventuais direitos decorrentes do objeto do acordo abrangente da sua situação clínica atual;

2.6. O descumprimento do acertado por alguma das partes implica na rescisão do presente acordo;

2.7. O presente acordo possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. A transação é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo, via de regra, desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário. No entanto, para conferir maior segurança jurídica, é viável a submissão do ajuste ao crivo do Poder Judiciário, conforme deliberação das partes.

3.2. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº. 144/2018 e no artigo 20, parágrafo único, Lei federal nº. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título judicial.

3.3. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado por força do artigo 33 da Lei Complementar estadual nº. 144/2018.



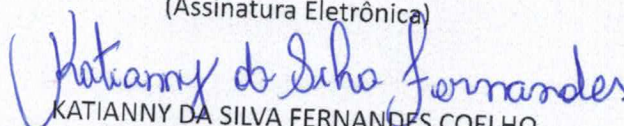
3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, medição ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº. 144, de 24 de julho de 2018.


Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 22 de março de 2022.

Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás  
Leonardo Lobo Pires  
Presidente  
(Assinatura Eletrônica)

Setor de Processos Contenciosos  
Géssica Cruvinel Pereira Peixoto  
Procuradora do Estado  
OAB/GO n. 47.061  
(Assinatura Eletrônica)

  
KATIANNY DA SILVA FERNANDES COELHO  
Usuário(a) - Sistema Ipasgo Saúde

  
\_\_\_\_\_  
OAB/\_\_\_ n. \_\_\_\_\_  
Procurador(a) - Usuário

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual  
Rafael Carvalho da Rocha Lima  
Gerente em substituição



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL CARVALHO DA ROCHA LIMA, Procurador (a) do Estado**, em 22/03/2022, às 16:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GESSICA CRUVINEL PEREIRA, Supervisor (a)**, em 23/03/2022, às 14:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO LOBO PIRES, Presidente**, em 23/03/2022, às 15:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=34287523&infra_sistema=1...)



acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 000028561053 e o código CRC FAB0AB2F.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA  
TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-8500.



Referência: Processo nº 202200022011899



SEI 000028561053